



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 125/2020**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 040/2020**

### 1 – OBJETO

4.1. O objeto da presente licitação é a seleção de proposta mais vantajosa, visando à aquisição de Material Permanente Hospitalar, *Utilizando à sobra de recursos* de acordo com a **Emenda Parlamentar nº. 38430001**, conforme especificações, quantidades discriminadas na solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, **Proposta de Preço ANEXO I, Termo de Referência ANEXO IX** e demais anexos.

### 2 – DAS PRELIMINARES

2.1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **MC MEDICALL PRODUTOS HOSPITALARES**, Cadastrada sob o CNPJ nº 27.330.244/0001-99, Inscrição Estadual nº 907.451.96-84, com sede na Av. Rondônia, 3640, Zona VII, Umuarama/MS, CEP 87503-470, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

### 3 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. A empresa impugnante contesta a falta de exigência no edital da AFE(Autorização de Funcionamento), expedido pela ANVISA, para equipamentos e materiais correlatos da área da saúde, e também o Alvará da Vigilância Sanitária municipal ou estadual.

### 4 – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

4.1. Requer a Impugnante seja recebida e processada a presente impugnação, para ao final ser integralmente acolhida, procedendo-se a inclusão dos seguintes dispositivos ao edital: 1- Referente exigência de apresentação da **AFE**(Autorização de Funcionamento), expedido pela ANVISA (Agencia nacional de Vigilância Sanitária), para os itens da área da SAÚDE de Correlatos; 2- Bem como, os documentos de **Vigilância Sanitária** expedido a empresa pelo órgão da visa municipal ou estadual.

### 5 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

5.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe: “Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão...”

5.2. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

5.3. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

## 6 – DA DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela Impugnante, para, no mérito, acatar totalmente, dando-lhe provimento, incluindo no Item 9.1.4 Documentos relativa a qualificação Técnica, a seguinte redação:

**c) Autorização de Funcionamento da empresa Distribuidora, Importadora, Exportadora, Transportadora, Armazenadora, Embaladora e Reembaladora e demais previstas em legislação específica de Produtos para Laboratório, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;**

**c.1) Em relação a alínea “b”, as empresas deverão destacar com caneta marca texto onde consta a publicação com os dados.**

**d) Alvará de Licença Sanitária**, expedido pela Vigilância Sanitária Municipal (sede da licitante);

No mais mantendo inalteradas as demais, bem como a data da sessão pública.

É como decido.

Iguatemi/MS, 04/09/2020.



Rafael Douglas de Oliveira Vilhalba  
**Pregoeiro Oficial**  
**Decreto nº. 1.814/2020**

De acordo:



**DJHONATHA RENATO DE SOUZA**  
**Diretor da Procuradoria Municipal**  
**Município de Iguatemi/MS**  
**Mat. 2881-2**